

A Revisão de Projeto de Execução

Pedro Matias Pereira

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Advogado

Sumário: **1.** O projeto de execução na empreitada de obras públicas e a obrigação de uma revisão. **2.** A evolução da obrigação de revisão do projeto de execução. **2.1.** A produção de efeitos da (“nova” e atual) obrigação de proceder à revisão do projeto de execução. **2.2.** A (intercorrência da) alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (pela Lei n.º 40/2015, de 1 junho). **2.3.** A vigência da obrigação de revisão de projeto de execução (na sua modalidade mais “objetiva”)

1. O projeto de execução na empreitada de obras públicas e a obrigação de uma revisão

O projeto de execução constitui, em regra, um elemento técnico do caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas (cf. n.º 1 do artigo 43.º do CCP)¹, regra que admite desvios em casos de manifesta simplicidade da obra (cf. n.º 2 do artigo 42.º, por força da ressalva do n.º 1 do artigo 43.º)² – hipóteses em

que o projeto de execução pode ser substituído pela fixação de especificações técnicas e referências a outros aspetos essenciais da obra – e nos casos em que se justifica atribuir ao adjudicatário a elaboração do projeto (cf. n.º 3 do artigo 43.º) – comumente conhecidas como empreitadas de conceção-construção.

Regressando à hipótese mais comum, em que é da entidade adjudicante (sem prejuízo da possibilidade de *outsourcing* dessa tarefa, através da contratação de projetistas) a responsabilidade (jurídica) pela elaboração do projeto de execução, encontramos no n.º 2 do artigo 43.º uma importante sub-hipótese relacionada com (i) a relevante complexidade da obra³ (hoje em dia definida a partir da classificação da empreitada) ou com (ii) o preço base da mesma, determinando a lei a necessidade de, previamente ao lançamento do procedimento para a adjudicação da empreitada, ser efetuada a revisão do projeto por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, mas distinta, naturalmente, do autor do mesmo.

A necessidade de estabelecer um regime de revisão do projeto de execução resulta da preocupação – comum a todo o artigo 43.º do Código, mas também ao regime de identificação de erros e omissões das peças de procedimento⁴ – de as obras públicas se

¹ Um elemento técnico que não tem *autonomia estrutural per se*, face ao caderno de encargos, uma vez que “contém aspectos técnicos relativos à execução do objecto do contrato a celebrar ou das prestações em que a execução deste se traduz, pelo que, necessariamente, hão-de fazer parte do seu conteúdo (do conteúdo das cláusulas do contrato, tal como, aliás, resultado do artigo 96.º, n.º 2)” – cf. LICÍNIO LOPES MARTINS, «Alguns aspectos do contrato de empreitada de obras públicas no Código dos Contratos Públicos – I», in: Pedro Costa Gonçalves (org.), *Estudos de Contratação Pública*, Vol. II, CEDIPRE, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 365; no mesmo sentido, referindo como o projeto de execução consiste na parte técnica do caderno de encargos “[de que] faz parte integrante e cujo conteúdo (...) consiste em comportar todos os elementos relacionados com a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários à execução da obra”, cf. MARIA CRISTINA GALLEGO DOS SANTOS, «O projeto e arquitetura – Valor jurídico nos erros e omissões», in: *Revista dos Contratos Públicos*, n.º 7 (janeiro-abril, 2013), CEDIPRE, Coimbra: Almedina, p. 135.

² Notando como «para a integração do conceito “manifesta simplicidade das prestações”, incluso no artigo 42.º, n.º 2, do CCP, importa a apreciação do tipo de trabalhos da empreitada, do valor e do prazo de execução dos contratos» e concretizando que «a previsão no CE de que algumas das obras contratadas necessitam da apresentação das

“peças desenhadas adequadas e necessárias” à sua “boa execução”, implica a aceitação de que, para a execução dessas obras, se exigia a apresentação de um projeto de execução», v. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2022, de 4 de janeiro de 2021.

³ Cf. PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação Pública*, Vol. I, Lisboa: AFDL Editora, 2021 (reimpressão), p. 689.

⁴ Os erros e omissões do projeto de execução são, com efeito, objeto de um regime que parte de um *princípio de*